

19
PROJETO DE LEI N.º 24/95

DOCUMENTO N.º 1946/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROJ. N.º 24/95
EM 7/6/95
cm

A Lei nº 2018 de 5 de junho de 1985 instituiu o Plano Comunitário de Melhoramentos, a Contribuição de Melhoria e outras providências. Esta lei, elaborada na gestão do Prefeito Sebastião Ribeiro da Silva, veio disciplinar matéria das mais polêmicas num momento em que a população ansiava pelos melhoramentos empreendidos.

Afinal, a realização dos benefícios previstos nessa Lei: execução de pavimentação, guias e sarjetas, recalpeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras encontram-se entre os principais serviços solicitados pela comunidade, que enfrenta sérios problemas em áreas carentes.

Entretanto, a Lei nº 2018 delega exclusivamente ao Executivo a prerrogativa de decisão, independentemente de aprovação por parte do Poder Legislativo de etapas importantes, como, por exemplo, a realização dos serviços, a análise do projeto e o orçamento de custo.

Entendemos que as alterações que estamos introduzindo agora visam, antes de mais nada, salvaguardar os interesses da comunidade, à medida em que asseguram ao Poder Legislativo a apreciação e a aprovação necessárias à adequação dos projetos e orçamentos ao poder aquisitivo da população.

Outra alteração proposta por nós é a participação exclusiva de empresas sediadas no Município, medida que visa assegurar a transparência administrativa em todas as etapas do processo e ainda um incentivo à economia local.

Em razão do exposto, esperando obter a melhor das acolhidas à presente propositura, submeto à análise do E. Plenário o seguinte:

DH/tm

A (s) Comissão (ões) de:

() Justiça e Redação;

() Finanças e Orçamento;

() Legislação;

() Trabalho e Previdência;

() Saúde;

() Educação;

() Cultura e Esportes;

() Meio Ambiente;

() Outros.

RENATO CARUSO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 24/95

DOCUMENTO Nº 1946/95

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 2018 de 5 de junho de 1985 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 2º - O Plano Comunitário de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras e será acionado por iniciativa própria da Administração, mediante aprovação da Câmara Municipal ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 100% (cem por cento) do seu valor.

Parágrafo único - Serão compreendidos nos 100% (cem por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras."

II - "Art. 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se o princípio da licitação para cada rua, individualmente, do processo do qual participarão, exclusivamente, empresas sediadas no Município."

III - "Art. 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse da comunidade e após terem sido submetidos à apreciação da Câmara Municipal."

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o art. 5º suprimidos o inciso I e o parágrafo 2º:

"Art. 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

- I - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;
- II - enviar à Câmara Municipal o projeto e o respectivo orçamento de curso para aprovação;
- III - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;
- IV - solicitar a aprovação da Câmara quando houver necessidade de contratação de firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para fiscalização.

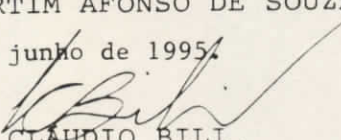
Parágrafo único - A pavimentação somente será executada se houver, no local, caso seja comprovada sua necessidade, rede de captação de águas pluviais."

Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação o art. 7º, revogado o Parágrafo único:

"Art. 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento, competindo à Administração Municipal arcar com as despesas referentes ao percentual restante."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 6º e o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 2018 de 5 de junho de 1985.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 6 de junho de 1995.


LUIS CLAUDIO BILI.

DH/tm

ARQUIVADO EM

17/7/95
A.A. do Arquivo em Substituição